



Município de Farol

LEI COMPLEMENTAR Nº 057/2023

SÚMULA: ALTERA O ESTATUTO DOS SERVIDORES DE FAROL (LEI 22/93), INTRODUZINDO A POSSIBILIDADE DE FÉRIAS COLETIVAS, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE;

Art. 1º - O Estatuto dos Servidores de Farol (Lei 22/93) passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 117-B - Poderão ser concedidas férias coletivas aos Servidores de determinada Secretaria, setor, departamento ou unidade administrativa, mediante decisão da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1º - As férias coletivas serão concedidas por um período de até 30 (trinta) dias, observadas as disposições deste Estatuto.

§ 2º - Durante as férias coletivas, serão suspensas as atividades do setor, departamento ou unidade administrativa específica.

Art. 117-C - Na concessão de férias coletivas, a fruição de férias poderá ocorrer antes da conclusão do período aquisitivo.

§ 1º - O período de férias usufruído antecipadamente será deduzido do saldo de férias a que o Servidor tiver direito.

§ 2º - Em caso de rescisão do contrato de trabalho antes da aquisição integral do direito a férias, o período de férias gozado antecipadamente será considerado para fins de cálculo da remuneração devida.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “*José Semiguel*.”
Farol, 20 de dezembro de 2023.

OCLÉCIO DE FREITAS MENESES
Prefeito Municipal